

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000724/92-14

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-87.055

Recurso nº: 79.685 - IRF - ANOS DE 1986 A 1990

Recorrente: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

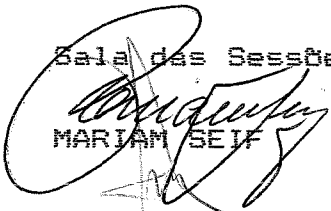
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET. 1994

Acórdão nº 101-87.055

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000724/92-14

RECURSO Nº: 79.685

ACORDÃO Nº: 101-87.055

RECORRENTE: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 54.623.129/0001-85, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000724/92-14

Acórdão nº 101-87.055

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10850.000723/92-43 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 17.08.94, em Acórdão nº 101-86.926, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, é iterativo o julgado deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi derogado pelo artigo 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 e, portanto, não procede a exigência relativa aos exercícios de 1990 e 1991 (vide Ac. 103-13.715/93).

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz e, ainda, excluir da tributação relativamente aos anos de 1989 e 1990.

Brasília(DF), de agosto de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

